



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2693/2024

São Luís, 27 de dezembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Gabinete dos Relatores	2
Decisão monocrática	2

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 7197/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Gonçalves Dias/MA

Representante: Suane Maria Barros Dias, Prefeita eleita de Gonçalves Dias/MA para o Quadriênio 2025-2028 (CPF nº 664.491.703-87), residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Representado: Antônio Soares de Sena, Prefeito do Quadriênio 2021-2024, (CPF nº 470.821.863-04), residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: Francisco Messias Souza de Carvalho, OAB/MA 9357

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação formulada pela Senhora Suane Maria Barros Dias, Prefeita eleita de Gonçalves Dias/MA para o quadriênio 2025-2028, em desfavor do Senhor Antônio Soares de Sena, atual Prefeito do referido ente, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 80/2024 desta Corte de Contas.

A representante relata que o município de Gonçalves Dias encontra-se em situação de abandono da administração pública, inclusive com a suspensão da coleta de lixo e serviços de sanitização; que há atraso no pagamento de servidores públicos municipais e que existe uso indevido de recursos do FUNDEB para o pagamento de fornecedores, em flagrante desvio de finalidade e afronta à Lei Federal nº 14.113/2020.

Aduz, ainda, que, conforme informado em ofício do Município endereçado ao Sindicato dos servidores municipais, o Poder Executivo alega falta de verbas para o pagamento da folha de servidores; que o atual gestor declarou que não efetuará o pagamento de obrigações até o final de seu mandato, mesmo diante da previsão de entrada de recursos públicos suficientes a partir de 25 de dezembro de 2024; que documentos e extratos bancários confirmam que, durante o período eleitoral e após a derrota nas eleições, foram realizados diversos contratos com fornecedores, sem comprovação de execução dos serviços ou fornecimento dos bens.

Acrescenta que há débitos elevados junto ao INSS, conforme demonstrativos apresentados em notícia de fato apresentada, anteriormente, evidenciando a falta de gestão responsável e que se verificou a presença de restos a pagar do ano de 2023, cuja monta alcançou a quantia de R\$ 8.419.115,88 (quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), sendo que menos da metade dessa quantia foi paga. Diante dessas alegações, a representante pugna pelo bloqueio das contas do Município de Gonçalves Dias/MA; peladeterminação de expedição, no prazo de 24 horas, de relatório detalhado sobre as contas públicas, incluindo a destinação de recursos do FUNDEB e a folha de pagamento de servidores; pela designação de equipe técnica para realizar inspeção in loco no município; e pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade.

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos

Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

A referida Representação foi manejada pela Prefeita eleita para o Quadriênio 2025-2028, Senhora Suane Maria Barros Dias, com objetivo de noticiar o descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA), pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsáveis sujeitos à sua jurisdição. Ademais, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação da representante e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades noticiadas.

A Instrução Normativa nº 80/2024, em seu art. 18, caput e parágrafo único, confere ao Prefeito eleito a legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, caso constate o descumprimento injustificado das obrigações previstas na referida norma, especialmente no que se refere à entrega dos documentos essenciais à transição de governo.

A representação está, portanto, plenamente alinhada com as disposições normativas, motivo pelo qual entendo que deve ser conhecida.

Passando ao exame da pretensão ora formulada, verifico que a Representação apresentada pela Senhora Suane Maria Barros Dias, Prefeita eleita de Gonçalves Dias/MA, aponta indícios robustos de descumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, que regula a transição de governo municipal, o que impõe a concessão parcial da medida cautelar requerida.

A aludida instrução normativa foi concebida para assegurar a continuidade administrativa, a transparência e a responsabilidade fiscal durante o processo de sucessão político-administrativa, alinhando-se aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e responsabilidade.

Os arts. 4º e 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 obrigam o gestor em final de mandato a fornecer, de forma tempestiva, todos os documentos e informações indispensáveis à nova gestão, com o objetivo de garantir pleno acesso à situação administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do município. Essa documentação é crucial para que a nova gestão possa planejar suas ações sem prejuízos à população e sem comprometer a execução das políticas públicas de interesse social.

No caso em exame, a Representante alega que o Senhor Antônio Soares de Sena tem realizado pagamento de fornecedores com recursos do FUNDEB, bem como realizando despesas cujos bens não foram entregues ou serviços não foram prestados, bem como a existência de débitos referentes a contribuições previdenciárias, dentre outros fatos graves, motivo pelo qual pugna pela entrega de relatório detalhado sobre as contas públicas, incluindo a destinação de recursos do FUNDEB e a folha de pagamento de servidores.

O processo de transição de governo reveste-se de caráter eminentemente urgente, considerando a proximidade do término do atual mandato e a necessidade de assegurar que a nova gestão tenha pleno conhecimento da realidade administrativa municipal. Essa urgência é reforçada pelo §1º do art. 156 da Constituição Estadual, que exige a entrega do Relatório da Situação Administrativa Municipal até 30 dias após a proclamação do resultado das eleições, sob pena de responsabilização do gestor em final de mandato.

Ademais nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, cabe ao Pleno ou ao Relator, em casos de urgência ou de fundado receio de grave lesão a direito alheio ou de risco à eficácia da decisão de mérito, adotar, de ofício ou mediante provocação, medidas cautelares que visem preservar a integridade da matéria discutida. No caso em análise, a ausência de disponibilização dos documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 configura risco grave à continuidade administrativa e aos princípios que regem a gestão pública.

Sendo assim, destaco que a concessão parcial de medida cautelar é medida indispensável no presente caso, uma vez que a inércia da atual gestão municipal compromete diretamente a eficácia do processo de transição e os direitos da gestora eleita de se inteirar da situação administrativa municipal. A medida de urgência, além de amparada pela legislação vigente, encontra respaldo na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a necessidade de intervenção célere em situações semelhantes.

Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, sendo o *fumus boni iuris* evidenciado pela obrigação normativa de observância dos procedimentos de transição previstos na Instrução Normativa nº 80/2024, e o *periculum in mora* pela iminente descontinuidade administrativa que pode resultar da ausência de informações necessárias para a nova gestão.

Por outro lado, não há que se falar em bloqueio de contas bancárias, uma vez que tal medida excede a

competência deste Tribunal. Ademais, a questão já foi judicializada, tendo o Ministério Público estadual ajuizado Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0801998-16.2024.8.10.0085 - Vara Única de Dom Pedro) e Ação Civil Pública de obrigação de fazer (Processo nº 0801903-83.2024.8.10.0085 - Vara Única de Dom Pedro) em desfavor do atual gestor, pleiteando dentre outras medidas, o bloqueio de verbas do Município de Gonçalves Dias. Do mesmo modo, o SINDICATO dos TRABALHADORES no SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL de PRESIDENTE DUTRA, SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS, SANTA FILOMENA, GONÇALVES DIAS, GRAÇA ARANHA, GOVERNADOR LUIZ ROCHA, GOVERNADOR ARCHER e SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - SINTESPEM também ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA com OBRIGAÇÃO de FAZER em face do referido gestor pelas mesmas razões (Processo nº 0801926-29.2024.8.10.0085 - Vara Única de Dom Pedro).

Destafeita, dada a particularidade do caso, já submetida ao crivo judicial, bem como a iminência da mudança de gestão, restando 4 dias para o final do mandato, não vislumbro, quanto a este pleito, os requisitos necessários para o seu deferimento.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de Gonçalves Dias/MA, decido:

- a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
 - b) Deferir parcialmente a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar que a atual gestão do Município de Gonçalves Dias/MA:
 - b.1) Disponibilize, no prazo de 24 horas, o Relatório da situação administrativa do Município de Gonçalves Dias/MA, acompanhado de todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, à equipe de transição nomeada pela Prefeita sucessora, notadamente relatório detalhado sobre as contas públicas, incluindo a destinação de recursos do FUNDEB e informações a respeito da quitação da folha de pagamento dos servidores municipais, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005, e do art. 18 da IN 80/2024;
 - b.2) Informe a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas para cumprimento desta decisão;
 - c) Determinar a citação do Senhor Antônio Soares de Sena, Prefeito do Município de Gonçalves Dias/MA, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
 - d) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 26 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora